

Coordenação
MILA GOUVEIA
CARLA TOMM
LUCAS FERNANDES CALIXTO

SENTENÇAS PARA MAGISTRATURA FEDERAL

VOLUME **2**

**Sentenças
Penais**

Autores
CARLA TOMM
LEONARDO HENRIQUE SOARES
LUCAS FERNANDES CALIXTO
MÁRIO SÉRGIO DA COSTA CARLOS
RAFAEL VASCONCELOS PORTO

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2ª revista
edição atualizada
ampliada

I CONCURSO	Não houve exigência de sentença criminal
II CONCURSO	Não houve exigência de sentença criminal
III CONCURSO	Não houve exigência de sentença criminal
IV CONCURSO	Não houve exigência de sentença criminal
V CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF envolvendo servidor público federal e delitos de concussão, moeda falsa e ameaça (arts. 316, 289 e 147 do CP)
VI CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF envolvendo, dentre outras questões, fraude contra o INSS, resultando em enquadramento dos acusados nos delitos previstos nos arts. 312 (peculato), 147 (ameaça), 158 (extorsão), 316 (excesso de exação), 304 (uso de documento falso), 171 (estelionato) e 288 (quadrilha ou bando) do CP.
VII CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF contra funcionário da CEF e outros, envolvendo, dentre outros fatos, saques fraudulentos em contas de FGTS, resultando em enquadramento nos delitos previstos nos arts. 288 (quadrilha ou bando), 171 (estelionato), 297 (falsificação de documento público), 304 (uso de documento falso), 307 (falsa identidade), 312 (peculato), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do CP e 2º, I, da Lei n. 8.137/90
VIII CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF versando sobre tráfico internacional de entorpecentes, usurpação de função pública (art. 328 do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsa identidade (art. 307 do CP) e latrocínio (art. 157, §3º, II, do CP)
IX CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF contra, dentre outros, policiais civis, envolvendo assalto contra agência da CEF, resultando em enquadramento nos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), roubo majorado (art. 157, §2º, I, II e V), uso de documento falso (art. 304, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP), sequestro (art. 148, CP), furto qualificado (art. 155, §4º, I e II) e porte de arma de fogo de uso restrito (art. 10, §2º, da Lei n. 9.437/97)
X CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF envolvendo, dentre outros, servidores da Receita Federal, resultando em enquadramento pelos delitos de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), descaminho (art. 334 do CP), facilitação de descaminho (art. 318 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), porte irregular de arma de fogo (art. 10 da Lei n. 9.437/97) e crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, III e IV da Lei n. 8.137/90)

XI CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF envolvendo fraude para saque de valores em contas do FGTS, resultando em enquadramento por estelionato (art. 171 do CP) e falsificação de documento particular (art. 298 do CP).
XII CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF versando sobre delitos contra o sistema financeiro nacional (arts. 16 e 22 da Lei n. 7.492/86), de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), contrabando (art. 334, §1º, d, do CP), formação de quadrilha (art. 288, CP), lesão corporal (art. 129, CP), resistência (art. 329 do CP), porte irregular de arma de fogo (art. 10 da Lei n. 9.437/97) e crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1º, I, do DL n. 201/67)
XIII CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF envolvendo, dentre outros, um procurador federal, resultando em enquadramento nos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP), tráfico de influência (art. 332 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei n. 9.613/98)
XIV CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF envolvendo servidor público federal, lotado no TST, que, valendo-se de sentença judicial falsa, determinou a inserção em folha de pagamento daquele órgão de vantagens financeiras para si e outros, resultando em denúncia pelos delitos de peculato-furto (art. 312, §1º, do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP)
XV CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF imputando aos réus a prática dos delitos previstos nos arts. 312, §1º (peculato-furto), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação) e 171, §3º (estelionato contra o INSS) do CP
XVI CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF versando sobre furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP) praticado contra correntistas da CEF e do BB, além de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e violação de sigilo bancário (art. 10 da LC n. 105/01)

PROVA ESCRITA P₃ – 2.ª PARTE – Sentença Penal

- Nesta parte da prova, faça o que se pede, usando, caso deseje, os espaços para rascunho indicados no presente caderno. Em seguida, transcreva o texto para o **CADERNO DE TEXTO DEFINITIVO DA PROVA ESCRITA P₃ – 2.ª PARTE – Sentença Penal**, nos locais apropriados, pois **não serão avaliados fragmentos de texto escritos em locais indevidos**.
- Qualquer fragmento de texto que ultrapassar a extensão máxima de linhas disponibilizadas será desconsiderado.
- No **caderno de texto definitivo**, identifique-se apenas no cabeçalho da primeira página, pois não será avaliado texto que tenha qualquer assinatura ou marca identificadora fora do local apropriado. Caso queira assinar seu texto, utilize apenas o nome **Juiz Federal Substituto**. Ao texto que contenha outra forma de identificação será atribuída a nota zero, correspondente a identificação do candidato em local indevido.

SENTENÇA PENAL

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra Tomás, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP; contra André, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP; contra Otávio, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP; e contra Fábio, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP. O argumento é de que os denunciados, todos imputáveis e maiores de 21 anos, com vontade livre, conscientes e com unidade de desígnios, associaram-se de forma estável, permanente e com repartição de tarefas, para o cometimento de delitos contra instituições financeiras, em especial o Banco do Brasil S.A. (BB) e a Caixa Econômica Federal (CEF).

A denúncia relata a existência de grupo criminoso idealizado, controlado, financiado e estruturalmente organizado pelos referidos acusados, os quais cooptaram os demais membros do grupo, denunciados em processo separado.

Conforme consta da denúncia, a cúpula do grupo criminoso aliciava técnicos de empresas prestadoras de serviços de manutenção de máquinas de autoatendimento com a promessa de pagamento de quantias consideráveis de dinheiro. A função desses técnicos era a de conectar às placas computacionais de terminais de autoatendimento (ATM) equipamentos de captação e armazenamento de senhas e outros dados bancários (por eles denominados peças), desenvolvidos e fornecidos pelo grupo, e retirá-los quando estivessem carregados desses dados.

Uma vez efetuada a subtração de dados bancários, eram confeccionados novos cartões, que reproduziam os dados então obtidos. A clonagem de cartões a partir de dados compilados permitia saques espúrios e transferências fraudulentas de valores existentes nas contas bancárias, realizados por membros da quadrilha e por terceiros cooptados para tal finalidade, denominados sacadores ou boqueiros, em diversas regiões do país.

O *modus operandi* do grupo criminoso contava com tecnologia apropriada, sempre renovável, e com arquitetura ramificada, de modo a difundir pelo país a empreitada criminosa e, ao mesmo tempo, dificultar as investigações e ações preventivas por parte dos bancos.

Tomás foi o idealizador dos equipamentos de captura e armazenamento de dados bancários e senhas, as denominadas peças. Contava com auxílio direto, intelectual e financeiro, de André e do irmão, Otávio. Fábio, por sua vez, era o responsável por adquirir, confeccionar, desenvolver e consertar equipamentos eletrônicos utilizados para captação e armazenamento de dados bancários e senhas, projetados por Tomás.

Conforme sustenta o MPF, os acusados, com o auxílio dos técnicos cooptados para a instalação dos equipamentos nos terminais de autoatendimento e dos sacadores, teriam praticado dez crimes de furto consumado na cidade de Goiânia – GO em terminais da CEF, nos dias 6 e 7/11/2009, além de quinze tentativas na cidade de Anápolis – GO, em agências do BB, todos qualificados pela fraude. Consta dos autos que, em Anápolis – GO, os sacadores usaram os cartões clonados para transferir valores das contas cujos dados foram subtraídos, mas não foi possível consumir os furtos porque a instituição conseguiu bloquear a operação. O MPF defende, ainda, que os acusados, ao subtrair e acessar, sem

autorização judicial, informações que eram objeto de sigilo bancário, incorreram no crime descrito no art. 10 da LC n.º 105/2001.

Após o recebimento da denúncia, em 30/11/2010, o processo foi desmembrado em relação aos outros participantes do esquema criminoso. Todos os acusados foram notificados, apresentaram resposta à acusação e deixaram para discutir o mérito nas alegações finais. A instrução foi concluída sem intercorrências com a oitiva de várias testemunhas. Diga-se, ainda, que, além da prova testemunhal, foi produzida prova por meio da interceptação das comunicações telefônicas dos acusados, com a demonstração dos fatos alegados na inicial. Consta, ainda, dos autos a informação da CEF de que foram subtraídos R\$ 900.000,00.

O MPF, em alegações finais, justificou, primeiramente, a competência do juízo federal de Goiânia – GO em face da prevenção. No mérito, pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação dos acusados nos termos da inicial, e requereu que a pena fosse fixada no regime fechado em face da incidência dos artigos 9.º e 10 da Lei n.º 9.034/1995. Pediu, ainda, a aplicação do concurso material, ao considerar que os réus fizeram do crime o *modus vivendi*.

Os denunciados apresentaram as seguintes alegações finais: a) preliminar de incompetência do juízo de Goiânia – GO, visto que em Anápolis – GO o número de crimes foi maior, ou a separação dos processos ante a incompetência da justiça federal para processar as infrações praticadas contra o BB; b) não incidência da Lei n.º 9.034/1995, ante o argumento de que a Convenção de Palermo não tem o condão de definir organização criminosa; c) negaram a autoria dos fatos descritos na denúncia; d) impugnam a classificação jurídica de furtos qualificados pela fraude, asseverando que o melhor seria enquadrá-los como estelionato; e) defenderam a atipicidade em relação ao art. 10 da LC n.º 105/2001, em face do princípio da consunção; f) asseveraram que o conjunto probatório é insuficiente para a condenação; g) em caso de condenação, requereram aplicação das penas em conformidade com a regra do art. 71 do CP, segundo os critérios legais e parâmetros consolidados pela jurisprudência.

Considerando os fatos acima relatados, profira sentença, com data de junho de 2012, observando todas as teses alegadas pelas partes, e enfrente cada uma delas com a devida motivação. Para isso, considere dispensado o relatório e de livre indicação as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e não olvide a jurisprudência pacificada a respeito do tema.

[valor: 10,00 pontos]

**COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A PROVA**

O XVI Concurso do TRF1 apresentou um enunciado curto, embora com alguma complexidade.

Narra a denúncia, em síntese, que os réus subtraíram e tentaram subtrair quantias de contas bancárias da CEF e do BB, após terem instalado em terminais de autoatendimento um equipamento que captava os dados dos correntistas, inclusive a senha, e produzido cartões clonados para viabilizar aquela subtração.

As subtrações, consumadas ou tentadas, aconteceram nos dias 06 e 07/11/2009. Foram alvejados dez correntistas da CEF (subtração consumada) e quinze do BB (subtração tentada).

Em primeiro lugar, convém verificar o enquadramento típico. No caso, houve uso de cartões clonados e senhas surrupiadas para se ter acesso às contas bancárias, pelo que resta evidente, a meu sentir, que não se trata de estelionato, no qual a entrega da *res* é voluntária, estando a vontade, contudo, viciada pelo erro. Ademais, considerando que as condutas ocorreram em dois dias consecutivos, é caso de se reconhecer a continuidade delitiva e não o concurso material.

Em segundo lugar, sabe-se que a Justiça Federal tem competência para processar e julgar as infrações penais praticadas contra as empresas públicas federais (embora no caso as vítimas imediatas sejam os correntistas – particulares –, é pacífico que existe sim interesse do banco, pois este poderá ser obrigado a ressarcir seus clientes, tendo em vista que a brecha explorada está em seus sistemas de segurança), mas não contra as sociedades de economia mista federais. Assim, os fatos praticados contra o BB não seriam, a princípio, da competência da JF, o que poderia exsurgir apenas a partir do reconhecimento da conexão (vide Súmula n. 122 do STJ). Sabe-se que o tratamento destinado pela legislação processual penal à competência por conexão é lacunoso, o que gera decisões dissonantes. É costume dizer que a amplitude da competência por conexão fica mesmo ao alvedrio do juízo oficiante. No caso em tela, eu optaria, na prática, por não acolher a conexão, tendo em vista que os fatos praticados contra cada entidade estão bem delineados. Contudo, entendendo ser plenamente plausível reconhecer a conexão e na prova o faria, já que me quer parecer que o momento adequado para o desmembramento – que seria por ocasião do recebimento da denúncia – restou superado. Em outras palavras, o processo, salvo vício insanável, precisa caminhar para frente e, considerando que o juízo oficiante já apreciou anteriormente a questão da competência – ainda que implicitamente –, é de se ratificar aquela decisão, evitando o desmembramento por ocasião da sentença.

No que tange à competência territorial, cumpre observar que, embora em Anápolis tenha sido praticado o maior número de infrações, elas não foram consumadas, enquanto as de Goiânia sim, o que faz incidir o disposto no art. 78, II, “d”, do CPP.

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 9.034/95, ressalto que ela já havia sido integralmente revogada pela Lei n. 12.850/13 por ocasião da realização da prova, contudo não na data determinada pelo enunciado para prolação da sentença (junho de 2012¹). Embora o STF não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade do art. 10 do referido diploma, é certo que entendeu, quanto à lei dos crimes hediondos, ser inconstitucional a fixação de regime inicial fechado, por ferir o princípio da individualização da pena, o que, a meu sentir, deveria ser estendido ao dispositivo mencionado. Já quanto ao art. 9º, que veda a possibilidade de apelar em liberdade, também não foi declarado inconstitucional, contudo, na prática, a jurisprudência não o vinha aplicando na literalidade, mas considerava que a configuração de associação criminosa seria apenas um argumento a mais a sustentar a prisão cautelar, em especial diante do novo tratamento dado pelo CPP à questão.

1. Isso refletirá, na sugestão de sentença, na tipificação do art. 288 do Código Penal, que respeitará ao que disposto antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.850/13, que alterou o então crime de quadrilha ou bando para associação criminosa.

**SUGESTÃO DE SENTENÇA****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS****PROCESSO Nº.:**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : TOMÁS, ANDRÉ, OTÁVIO e FÁBIO

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

(…)

É o relatório. Decido.**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Preliminares e Prejudiciais**

A defesa apresentou preliminar de incompetência deste juízo, tendo em vista, em primeiro lugar, que a Justiça Federal não ostenta competência para apuração de infrações que atentam contra os interesses do Banco do Brasil, visto se tratar de sociedade de economia mista. Efetivamente, nos termos do art. 109, IV, da CRFB, a Justiça Federal não é, a princípio, competente nessa hipótese. Mostra-se, contudo, inegavelmente competente para processar e julgar delitos que atingem os interesses da Caixa Econômica Federal, visto se tratar de empresa pública federal. Tendo-se isto em vista, há de se reconhecer a existência de conexão intersubjetiva e probatória, uma vez que os delitos foram praticados por várias pessoas em concurso e em curto intervalo de tempo (art. 76, I, do CPP) e, ademais, o arcabouço probatório é, em grande parte, o mesmo, visto que são crimes da mesma espécie, foi utilizado o mesmo *modus operandi* e a mesma organização na preparação e na execução, além de que o desfecho final desta verificou-se num intervalo de apenas 48 horas (art. 76, III, do CPP).

Havendo conexão entre delitos de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, reconhece a jurisprudência do STJ que aquela fica encarregada de processar e julgar a causa, razão pela qual rechaço a preliminar.

No que concerne à competência territorial, a defesa sustenta pertencer à SSJ de Anápolis, tendo em vista que lá foi praticado maior número de fatos. Ocorre, contudo, que os delitos encetados em Anápolis não foram consumados, enquanto aqueles empreendidos em Goiânia efetivamente alcançaram seu intento – sendo estes, portanto, mais graves. Incide, assim, o disposto na alínea *a* do inciso II do art. 78 do CPP, regra preferencial que determina a competência do local da infração a qual for cominada a pena mais grave.

Do mesmo modo, afasto esta segunda preliminar.

Sem outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, avanço ao mérito.

2.2. Mérito

Segundo descreve a denúncia, os réus associaram-se, de modo estável e permanente, para cometer uma série de delitos contra instituições financeiras. No presente caderno processual, são apuradas dez subtrações consumadas contra correntistas da Caixa Econômica Federal e quinze tentadas contra correntistas do Banco do Brasil, entre os dias 06 e 07 de novembro de 2009.

Em síntese, os réus logravam introduzir em terminais de autoatendimento um equipamento que funciona como um mecanismo de espionagem (captura e armazenamento) dos dados bancários, inclusive as senhas de acesso, dos correntistas que deles se utilizam, após o que, valendo-se de cartões clonados que produziam, acediam às respectivas contas para transferência de valores.

A materialidade, quanto à subtração, está consubstanciada na efetiva subtração de um valor total de 900 mil reais de dez correntistas da CEF (consumada) e pela transferência de valores de quinze correntistas do Banco do Brasil, embora esta instituição financeira tenha logrado bloquear o desfecho da subtração (tentada).

Quanto à autoria, restou apurado, segundo a prova testemunhal produzida no curso do processo e aquela colhida por meio de

intercepção telefônica deferida por esse juízo, o efetivo envolvimento dos réus. Com efeito, apurou-se que Tomás era o idealizador dos equipamentos de captura e armazenamento de dados bancários e senhas, no que contava com auxílio direto (intelectual e financeiro) de André e Otávio. Fábio, por sua vez, era o responsável por adquirir, confeccionar, desenvolver e consertar equipamentos eletrônicos utilizados para captação e armazenamento de dados bancários e senhas, projetados por Tomás.

Quanto ao delito de quadrilha², não há dúvida de que se tratava de associação de mais de três pessoas (ao menos os quatro réus que respondem ao presente processo), estável e voltada à prática de uma série indeterminada de crimes.

Com efeito, trata-se de sofisticada organização criminosa, que se valia de tecnologia apropriada, sempre renovável, e com arquitetura ramificada, de modo a difundir pelo país a empreitada criminosa e, ao mesmo tempo, dificultar as investigações e ações preventivas por parte dos bancos. Ademais, resta claro que a empreitada criminosa – que se desdobrou em vários fatos típicos – foi adrede projetada e preparada com cuidado, uma vez que o grupo criminoso grupo criminoso aliciava técnicos de empresas prestadoras de serviços de manutenção de máquinas de autoatendimento com a promessa de pagamento de quantias consideráveis de dinheiro, cuja função era conectar às placas computacionais de terminais de autoatendimento (ATM) equipamentos de captação e armazenamento de senhas e outros dados bancários, desenvolvidos e fornecidos pelo grupo, e retirá-los quando estivessem carregados desses dados.

Quanto ao delito previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/01, resta claro que a intenção dos agentes não era ter acesso, por si só, a dados sigilosos, mas sim praticar a subtração dos valores constantes nas contas das vítimas, para o que necessitavam daqueles dados. Destarte, resta claro que, à vista do objetivo pretendido, a quebra do sigilo é fato absorvido pelo crime-fim, qual seja, a subtração.

Quanto ao enquadramento típico da subtração, é certo que o furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP) se diferencia do estelionato (art. 171 do CP) pelo fato que neste a entrega da coisa é feita voluntariamente pela vítima, que fora ludibriada, enquanto naquele a fraude é praticada para “abrir portas”, permitindo o acesso ao bem, o qual, porém,

2. Atentar para a redação vigente à época do delito e daquela indicada à prolação da sentença.

é efetivamente extraído pelo próprio agente. No caso em análise, a fraude praticada consistiu em permitir o acesso a dados bancários das vítimas, sem o conhecimento destas, para posterior desapossamento de valores de suas contas, razão pela qual a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal de furto mediante fraude e não ao de estelionato.

No que concerne à espécie de concurso de crimes que deve ser reconhecida, assiste razão, no ponto, à defesa. Com efeito, temos crimes da mesma espécie, praticados a partir de um planejamento global (unidade de desígnio) engendrado pelo mesmo grupo criminoso, que agiu nas mesmas condições de tempo (em menos de 48 horas, no que tange à execução da subtração) e observando o mesmo *modus operandi*, sendo a execução final empreendida em cidades que distam poucas dezenas de quilômetros uma da outra³.

Não restou comprovada – e nem sequer foi alegada – excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Em especial, destaco que os réus claramente possuíam condições de entender o caráter ilícito de suas condutas. Destarte, a condenação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus **TOMÁS, ANDRÉ, OTÁVIO e FÁBIO** pela prática dos delitos previstos nos arts. art. 155, §4º, II (por dez vezes na forma consumada e quinze vezes na forma tentada, em continuidade delitiva), e 288 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

3. A distância, centro a centro, entre os municípios é de 59km. O ponto é polêmico, havendo robusta corrente jurisprudencial e doutrinária que sustenta que a conexão espacial se limita à mesma cidade ou a cidades contíguas, o que não é o caso. Contudo, embora as informações constantes no enunciado sejam parcas, presume-se que o crime foi planejado a partir de um mesmo local e apenas a execução final é que foi desdobrada entre esses dois municípios, fato que, conjugado com a distância curta entre eles, permite, a meu sentir, o reconhecimento da continuidade delitiva.

3.1. Delito de quadrilha (art. 288, CP)

a) Pena-base

Quanto à *culpabilidade*, a reprovabilidade da conduta dos réus extrapola aquela inerente à gravidade do próprio crime praticado, visto que se trata de organização criminosa sofisticada, que se vale de recursos tecnológicos avançados e de arregimentação de outros agentes para a consecução de seus desígnios. Ausentes elementos que permitam avaliar negativamente a *conduta social* e a *personalidade* dos agentes. O *motivo do crime* revela-se ordinário neste tipo de delito, qual seja, a prática de uma série indeterminada de crimes. Nada de relevante a se observar quanto às *consequências* do crime, visto que os delitos efetivamente praticados também estão sob julgamento. As *circunstâncias* em que praticado o delito não justificam a exasperação da pena. O *comportamento da vítima* não influenciou na prática do delito. Os réus não ostentam *maus antecedentes*.

Adiante, ressalto que adoto, salvo situações extraordinárias, o critério de aumentar a pena-base em 1/8, tendo em vista a pena mínima cominada ao tipo e o termo médio entre esta e a pena máxima, a cada circunstância judicial desfavorável que vem a ser reconhecida. Assim, tendo em vista ter reconhecido apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão.

b) Pena provisória

Não vislumbro a presença da circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho o *quantum* fixado na primeira fase.

c) Pena definitiva

Não há minorantes nem majorantes a serem reconhecidas, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão.**

3.2. Delitos de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP)

Tendo em vista que os delitos são de todo semelhantes, sendo alguns consumados e outros tentados, e já tendo sido reconhecida a continuidade delitiva, fixarei a pena aplicável a um delito consumado (mais grave), para depois aplicar sobre ela a majoração decorrente do art. 71 do CP. Considerando que o envolvimento dos réus na empreitada criminosa é similar, tratarei da pena aplica a todos conjuntamente.

a) Pena-base

Quanto à *culpabilidade*, a reprovabilidade da conduta dos réus extrapola aquela inerente à gravidade do próprio crime praticado, visto que o delito foi cuidadosamente planejado, preparado e executado em diversas etapas, inclusive com captação mediante pagamento de outros agentes. Ausentes elementos que permitam avaliar negativamente a *conduta social* e a *personalidade* dos agentes. O *motivo do crime* revela-se ordinário neste tipo de delito, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial ilícita. Quanto às *conseqüências* do crime, entendo que tal circunstância milita desfavoravelmente aos réus, já que foi causado prejuízo de larga monta (900 mil reais à época) à CEF, instituição financeira encarregada da condução de inúmeras políticas públicas. As *circunstâncias* em que praticado o delito justificam a exasperação da pena, tendo em vista que os réus abalaram a confiabilidade do sistema financeiro nacional, especificamente no que tange ao acesso dos correntistas a suas contas via terminais de autoatendimento. Com efeito, embora tal conduta seja absorvida pelo furto, isto não impede a exasperação da pena deste delito, já que não é algo que seja inerente ao crime. O *comportamento da vítima* não influenciou na prática do delito. Os réus não ostentam *maus antecedentes*.

Adiante, ressalto que adoto, salvo situações extraordinárias, o critério de aumentar a pena-base em 1/8, tendo em vista a pena mínima cominada ao tipo e o termo médio entre esta e a pena máxima, a cada circunstância judicial desfavorável que vem a ser reconhecida. Assim, tendo em vista ter reconhecido três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

b) Pena provisória

Não vislumbro a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho o **quantum** fixado na primeira fase da dosimetria.

c) Pena definitiva

Não há minorantes nem majorantes a serem reconhecidas, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.**

d) Pena de multa

Atento ao disposto nos arts. 49-51 e 60 do Código Penal, e observando o reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o número de dias-multa em 70 (setenta). Não há informações precisas sobre a condição financeira dos réus, contudo é possível apreender, a partir dos gastos necessários à consecução da empreitada criminosa, que ostentam, no mínimo, um padrão confortável de vida, além de formação que permite a plena participação no mercado de trabalho lícito. Destarte, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo.

e) Da continuidade delitiva

Tendo em vista a prática de dez fatos-crime na forma consumada e quinze na forma tentada, aplico o art. 71 do CP em seu grau máximo, pelo que aumento as penas fixadas em 2/3, chegando, portanto, a **05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 116 dias-multa**⁴.

3.3. Do concurso de crimes

Resta ainda realizar a somatória, por concurso material, das penas finais aplicadas aos delitos de quadrilha e de furtos qualificados.

A pena final, portanto, fica estabelecida em **06 anos e 04 meses de reclusão e 116 dias-multa**.

3.4. Regime inicial

Adiro à corrente, capitaneada pelo STF, que sustenta não estar ao alvedrio do legislador infraconstitucional determinar, *ex lege*, a fixação de regime inicial fechado, por ferir, com isso, o princípio constitucional da individualização da pena, devendo deixar margem razoável para o juiz deliberar diante das peculiaridades do caso concreto. Assim, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 10 da Lei n. 9.034/95.

Destarte, atento ao disposto na alínea *b* do §2º do art. 33 do Código Penal, e tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais, estabelecemos o **regime inicial semiaberto** para cumprimento da pena.

4. Adoto aqui a corrente que defende não ser aplicável o disposto no art. 72 do CP à continuidade delitiva.

3.5. Substituição da Pena e *Sursis*

A pena privativa de liberdade aplicada supera quatro anos, sendo, portanto, inviável a concessão de medidas despenalizantes.

3.6. Reparação do dano

Nos termos do art. 387, IV, do CPP, os réus, solidariamente, à reparação dos danos causados à CEF e seus correntistas, em virtude da subtração de numerário, pelo que fixo, como valor mínimo, o montante apurado de R\$ 900.000,00, o qual deve ser devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o seu efetivo pagamento.

3.7. Direito de apelar em liberdade

Os réus responderam a todo o processo em liberdade e não são tecnicamente reincidentes. Ademais, foi-lhes estabelecido o regime semiaberto para cumprimento da pena definitiva. Assim, não faz sentido determinar o recolhimento à prisão para apelar, nos termos do que estabelece o art. 9º da Lei n. 9.034/95, o qual deve ser interpretado *cum gravis salis*, à luz do princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Portanto, **reconheço aos réus o direito de recorrer em liberdade da presente sentença condenatória.**

3.8. Deliberações finais

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP e art. 6.º da Lei n.º 9.289/1996.

Em razão da condenação, depois de transitada em julgado esta sentença, os direitos políticos dos réus restam suspensos, na forma do art. 15, III, da Constituição da República. Oportunamente, oficie-se à Justiça Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão, permanecendo inalterada esta sentença:

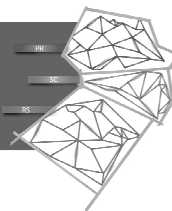
- 1) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) procedam-se às anotações e comunicações devidas;

I CONCURSO	Indisponível
II CONCURSO	Indisponível
III CONCURSO	Indisponível
IV CONCURSO	Indisponível
V CONCURSO	Indisponível
VI CONCURSO	Indisponível
VII CONCURSO	Indisponível
VIII CONCURSO	Indisponível
IX CONCURSO	Ação Penal movida pelo MPF em face dos irmãos Tício e Mévio Albanus e Terência Máximo imputando-lhes os crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes e de tráfico internacional de armas e em face de Nero Flaviano e Caio Brutus por esses crimes, acrescido de falsidade ideológica, capitulados nos arts. 12 e 14, cominados com o art. 18, III, todos da Lei nº 6.368/76; 334, 288 e 304, combinado este último com o art. 299, todos do Código Penal.
X CONCURSO	Ação Penal movida pelo MPF em face de: (a) Tício Rurícola, por ter vendido armas de uso proibido, praticara o crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97; (b) Mévio Tobias, por haver adquirido e mantido as armas em depósito, para repassá-las para uma quadrilha, realizara as condutas previstas no art. 10 do mesmo diploma legal e no art. 288 do Código Penal, este combinado com os arts. 29 e 69 do mesmo estatuto; (c) Tício Rurícola e Triboniano Albo, por haverem, em co-autoria e concurso material, arts. 29 e 69 do Código Penal, praticado sessenta e duas vezes, o crime previsto no art. 9º. da Lei nº 7.429/86, e o delicto do art. 1º, III e IV, da Lei nº 9.613/98, combinados com o art. 69 do Código Penal, consistente em realizarem depósitos de dinheiro de procedência ilegal, de modo a ocultarem sua origem.
XI CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF em face de Ulisses, Anaximandro, Páris e Hércules, os três primeiros diretores e o último superintendente da empresa Tradition Ltda, por infração aos arts. 12 e 14 c/c o art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76; art. 1º, incisos I, II e III, c/c o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90; art. 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/86; art. 1º da Lei nº 9.613/98; além dos arts. 168-A e 288 do Código Penal. As infrações capituladas configuram concurso material de crimes, praticados por quadrilha, em continuidade delitiva, nos termos dos artigos 69 e 71 do Código Penal, tendo sido perpetrados em co-autoria, segundo previsto no art. 29 do mesmo diploma legal.

XII CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF em face de Askha, Estélio, Thorpetto, gerentes da empresa Desk Amino Importadora Ltda, por incursos nas penas do arts. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, 334, § 1º, alínea “c”, 298 e 180, §§ 1º e 6º, do Código Penal, e 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, c/c os arts. 29, 69, 70, 2a parte, e 71 do Código Penal; e Cellirio por infração capitulada no art. 349 do Código Penal; e Pheclus, por imputação prevista no art. 312, § 1º, do Código Penal.
XIII CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF em face de quatro denunciados na prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, além da venda de produtos danosos à saúde pública (art. 278 do Estatuto Repressivo) e importação de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (art. 56 da Lei nº 9.605/98) na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal. MARCOS e MATEUS, por serem funcionários públicos, incidiram em corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal); JOÃO e LUCAS, no crime de corrupção ativa inscrito no art. 333 do Código Penal. MARCOS é dado como incurso, ainda, no ilícito previsto no art. 273, § 1º-B do Código Penal. MATEUS, também pelo cometimento do ilícito insculpido no art. 18 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.
XIV CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF em face de quatro réus imputando-lhes a prática do crime de tráfico internacional de pessoas (art. 231 do CP) e quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Os réus CONDESSA e FÁBIO ainda incursos nos crimes de e favorecimento à prostituição (art. 228 e seus parágrafos, do CP), cárcere privado (art. 148, §§ 1º, III, 2º), moeda falsa (art. 289 do CP), evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86), de forma tentada e consumada, em concurso material, e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). A ré VANESSA, por sua vez, com tendo infringido ainda o art. 334, §§ 1º, “d”, e 2º do Código Penal.
XV CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF para desarticular a denominada “máfia dos caça níqueis”, imputando a seis réus os crimes contrabando (art. 334 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), violação de sigilo funcional (art. 325 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98), c/c artigos 69 e 71, ambos do Código Penal.
XVI CONCURSO	Ação penal movida pelo MPF visando desarticular esquema criminoso de fraude em cobrança de internações e nas licitações em hospital federal, credenciado ao SUS, imputando a Paulo Bono, Armando Cash e Caio Ohio a prática, em concurso material, dos crimes descritos nos artigos 135-A (exigir cheque caução em atendimento médico-hospitalar), 288, 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 317 (corrupção passiva), todos do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 90 da Lei 8.666/93. Imputou, ainda, a Armando Cash a prática do crime do art. 314 do Código Penal e aos denunciados Manuel Preste e Haroldo Silba a prática, em concurso material, dos crimes dos arts. 288 e 333 do Código Penal e do art. 90 da Lei 8.666/93.

XVII CONCURSO

Ação penal movida pelo MPF em face de cinco réus imputando-lhes a prática, em coautoria (art. 29 do Código Penal), do crime de contrabando (artigo 334 do Código Penal) e, ainda, a JOÃO ROBERTO e a EDUARDO, de sonegação tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90) e falsidade documental (arts. 297 e 299 do Código Penal), na forma do artigo 69 do Código Penal.

XVII CONCURSOpara provimento de cargo de
Juiz Federal Substituto da
4ª Região**2ª PROVA ESCRITA
SENTENÇA PENAL****INSTRUÇÕES:**

1. Cada candidato receberá um caderno de prova no qual consta um relato para elaboração de sentença penal, bem como uma capa contendo folhas pautadas e em branco. A identificação será feita somente na capa da prova com o estado, nº de inscrição, nome e assinatura. Após a identificação do candidato na capa da prova, o coordenador da sala deverá lacrar o espaço da identificação, rubricando-o na sequência.
2. O candidato **NÃO** deverá se identificar nas folhas da prova.
3. O caderno de prova possui 7 (**sete**) páginas (**numeradas de 1 a 7**), devendo ser conferido pelo candidato previamente.
4. Nesta prova, o candidato poderá consultar diplomas normativos desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições jurisprudenciais ou súmulas, sendo permitidos textos de legislação esparsa, impressos em apenas uma face, desde que não ultrapassem 20 (vinte) folhas.
5. Na redação das provas escritas, o candidato usará caneta de tinta indelével azul ou preta; não será permitido o uso de qualquer tipo de corretivo para apagar ou corrigir eventuais erros de escrita cometidos pelo candidato na prova.
6. A prova terá duração de 04 (quatro) horas improrrogáveis.
7. Todas as folhas utilizadas pelo candidato deverão ser devolvidas, inclusive aquelas usadas como rascunho e em branco.



Com base no seguinte relatório, de situação hipotética, elabore sentença penal, contendo fundamentação, dispositivo e dosimetria:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face das pessoas abaixo qualificadas:

- a) **JOSÉ MANUEL DE CRISTO**, brasileiro, casado, motorista, filho de Paulo de Cristo e Maria Manuela de Cristo, nascido em 23/02/1970, inscrito no CPF/MF sob nº 123456789-10, residente na Rua 25 de Março, 13, em Cascavel/PR;
- b) **JOÃO ROBERTO PALINSKI**, brasileiro, divorciado, empresário, filho de João Palinski e Marieta Silva Palinski, nascido em 07/03/1966, inscrito no CPF/MF sob nº 987654321-10, residente na Avenida Paraná, 1551, em Cascavel/PR;
- c) **EDUARDO MÔNICA PALISNKI**, brasileiro, casado, empresário, filho de Paulo Palinski e Mônica Palinski, nascido em 16/06/1968, inscrito no CPF/MF sob nº 456789123-23, residente na Avenida dos Pássaros, 234, em Cascavel/PR;
- d) **BARNABÉ DA SILVA SAURO**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, filho de Silva Sauro e Maria dos Montes Sauro, nascido em 28/08/1994, inscrito no CPF/MF sob nº 567123431-20, residente na Rua Beija Flor, 123, em Guaíra/PR; e
- e) **JUAN CABALLERO DEL POTRO**, paraguaio, casado, empresário, filho de Juan Carlos del Potro e Isabelita Artegon del Potro, nascido em 01/01/1986, residente na Calle del Arco, 315-A, Assunción, Paraguay.

Imputou-lhes a prática, em coautoria (art. 29 do Código Penal), do crime de contrabando (artigo 334 do Código Penal) e, ainda, a **JOÃO ROBERTO** e a **EDUARDO**, de sonegação tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90) e falsidade documental (arts. 297 e 299 do Código Penal), na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“No dia 15/09/2014, agentes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil fizeram a apreensão de duas carretas carregadas de cigarros importados clandestinamente do Paraguai, na sede da empresa A&B Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., situada em Cascavel, no Paraná.

A primeira carreta, de placas MXL-2532, estava carregada com 1.600 caixas de cigarros estrangeiros e era dirigida pelo primeiro réu, **JOSÉ MANUEL DE CRISTO**.

A segunda carreta, de placas MXL-3255, estava carregada com 1.750 caixas de cigarros estrangeiros e, por ocasião da apreensão, não se logrou identificar seu motorista.



Na ocasião, ainda, foram presos em flagrante delito **JOSÉ MANUEL DE CRISTO**, motorista da primeira carreta, **JOÃO ROBERTO PALINSKI** e **EDUARDO MÔNICA PALINSKI**, ambos sócios-gerentes da empresa A&B Indústria e Comércio de Tabacos Ltda.

Encaminhadas as carretas para o depósito da Receita Federal do Brasil, foi a carga avaliada em R\$ 2.537.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil reais). Segundo laudo merceológico, a carga é constituída de cigarros de origem estrangeira, do Paraguai/PY, de marcas diversas.

A importação clandestina realizada pelos réus violou as normas contidas no Decreto-lei nº 399/68 (arts. 2º e 3º), no Decreto-lei nº 1.593/77 (art. 1º), na Lei nº 9.532/97 (arts. 46 a 50) e no Decreto nº 6.759/09 (arts. 600 a 603).

Na mesma data, após a apreensão das carretas, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, calcado em fundada suspeita de contrabando de cigarros em larga escala, agentes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil adentraram nas instalações da empresa A&B, que se dedica à fabricação de cigarros. Na sede da referida empresa, foram apreendidas cópias de notas fiscais e seus livros fiscais e contábeis. Foram também apreendidos os computadores da empresa.

A partir da apreensão desse material, a Delegacia da Receita Federal do Brasil instaurou novo procedimento fiscal para apurar a omissão/supressão de tributos federais internos. E, em face de divergências encontradas entre as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) da empresa e suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs), o sócio-gerente da empresa foi intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentar os extratos das contas bancárias mantidas pela empresa, bem como esclarecer algumas inconsistências verificadas. Transcorrido esse prazo, ele não os apresentou, nem prestou as informações solicitadas. Em razão disso, tais extratos foram solicitados diretamente pelo auditor da Receita Federal do Brasil às agências bancárias do município de Cascavel/ PR, que os forneceram.

Foram então lavrados autos de infração relativos à supressão de impostos e contribuições federais, no valor total de R\$ 5.813.011,70 (cinco milhões, oitocentos e treze mil, onze reais e setenta centavos), a saber: a) do IRPJ, no valor de R\$ 2.384.188,80 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos); b) da CSLL, no valor de R\$ 509.105,00 (quinhentos e nove mil, cento e cinco reais); c) do PIS, no valor de R\$ 205.611,80 (duzentos e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos); d) da COFINS, no valor de R\$ 962.106,10 (novecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e dez centavos); e, e) do IPI, no valor de R\$ 1.752.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil reais). Tais tributos referem-se aos anos-base de 2011, 2012 e 2013.

Notificada de tais autos de infração, a empresa A&B interpôs recurso que não foi hábil a modificar os lançamentos. Assim, após o decurso do prazo para pagamento administrativo, os créditos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, em atenção ao solicitado pelo Ministério Público Federal, informou que, em março de 2015, promoveu a



devida constituição e inscrição em dívida ativa. Informou, ainda, que referidos créditos são objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 5000000000.4.04.7009, perante a Vara Federal de Cascavel, uma vez que não foram pagos ou parcelados.

De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10980.00012345/2015-67, que encaminha o Processo Administrativo Fiscal nº 10980.00054321/2014-89, a sociedade empresária, da qual os acusados **JOÃO ROBERTO PALINSKI** e **EDUARDO MÔNICA PALINSKI** são sócios administradores, omitiu parte expressiva das receitas, o que foi apurado pela fiscalização por meio da comparação entre os valores das notas fiscais emitidas e o valor declarado em DCTFs. A omissão intencional de rendimentos também restou demonstrada pela análise das DIPJs, nas quais foram declarados, como faturamento, valores inferiores aos constantes nas notas fiscais. Outro ardil utilizado para suprimir tributos, inclusive para dificultar a fiscalização, consistiu na ausência de registro das contas bancárias e de suas respectivas movimentações nos livros contábeis. Aliás, a revelar a ação deliberada e consciente dos denunciados, registre-se que estes, intimados a comprovar a origem de diversos dos créditos constantes dos extratos bancários, fizeram-no mediante a apresentação de documentos falsos (*invoices*, guias de importação, notas fiscais, contratos de industrialização e contratos de créditos bancários), os quais estão discriminados no processo administrativo em apenso à denúncia.

Examinados os documentos, verificou-se que parte dos *invoices* e dos contratos de industrialização continha a assinatura de **JUAN**, o que comprova, acima de qualquer dúvida razoável, seu concurso no contrabando de cigarros. Verificou-se ainda a troca de vários *e-mails* entre **JUAN** e **EDUARDO**.

No curso das investigações, ainda, foi apurada a participação do auditor fiscal **BARNABÉ DA SILVA SAURO**. O exame de notas fiscais e de *e-mails* da empresa (com acesso judicialmente autorizado, nos autos da Medida Cautelar nº 5001234-67) revelou que **BARNABÉ**, em conluio com **JOÃO ROBERTO** e **EDUARDO**, autorizava e liberava a passagem dos caminhões pela Aduana Brasileira em Guaíra, mesmo sabedor de que os veículos transportavam cigarros contrabandeados do Paraguai. Em um dos *e-mails* apreendidos (doc. 5), **BARNABÉ** avisa ao diretor da empresa que, naquele dia, por motivos pessoais, não estaria em seu posto, recomendando que fosse avisado o motorista do caminhão e alterada a data de passagem pela aduana.

Consigne-se que, a partir da autorização judicial de compartilhamento de prova, **BARNABÉ** responde a processo administrativo”.

Os réus **JOSÉ MANUEL**, **JOÃO ROBERTO** e **EDUARDO** foram colocados em liberdade, mediante o recolhimento de fiança arbitrada no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 1234/2014 e o procedimento criminal de busca e apreensão e quebra de sigilos de dados e telefônico, foi recebida em 19 de maio de 2015.



Na mesma decisão que recebeu a denúncia, o juiz determinou ao Ministério Público Federal que cumprisse, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, viabilizando, assim, a expedição de Carta Rogatória para a citação e a intimação de **JUAN CABALLERO DEL POTRO**.

O Ministério Público Federal peticionou postulando que, diante das limitações orçamentárias e do fato de o réu estar no estrangeiro, sua citação fosse realizada por edital, o que foi deferido.

Os réus foram citados e apresentaram, por meio de defensores constituídos, resposta à acusação.

Transcorrido o prazo de edital sem manifestação de **JUAN**, o juízo designou a Defensoria Pública da União para apresentar resposta, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

As teses apresentadas nas respostas foram todas enfrentadas e rejeitadas, não se acolhendo o pedido de absolvição sumária dos réus, determinando-se o prosseguimento do processo com a designação de audiência de instrução.

Foram ouvidas, durante a instrução, quatro testemunhas de acusação (policiais federais e auditores da Receita Federal do Brasil, que confirmaram os fatos que constituíram o objeto do flagrante e do lançamento fiscal) e treze de defesa (oito abonatórias e cinco que atestaram as dificuldades financeiras e a administração compartilhada da empresa), bem como interrogados os réus, à exceção de **JUAN**. Em seus interrogatórios, os réu negaram os fatos, à exceção de **JOSÉ MANUEL**, que admitiu o transporte dos cigarros, mas não a prática delitiva. Pelas partes foram juntados documentos e, por este juízo, foi indeferida a realização de prova pericial requerida pela defesa dos réus **JOÃO ROBERTO** e **EDUARDO**, que tinha por objeto o exame dos livros contábeis e a movimentação financeira da empresa.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pediu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao juízo federal das execuções fiscais, o que foi deferido. Pelas defesas foram requeridas as seguintes diligências: juntada de documentos, acareação de testemunhas, produção de prova pericial e cooperação jurídica internacional, objetivando a apreensão de documentos no Paraguai. Pelo juízo foi deferida apenas a juntada de documentos, reiterando-se os argumentos da decisão anterior de indeferimento da perícia e reputando-se desnecessária a acareação das testemunhas ou mesmo a cooperação jurídica, esta por objetivar documentos acessíveis diretamente pela parte, além da preclusão da prova.

Juntados os documentos, bem como as certidões de antecedentes dos réus (uma das certidões mostra que, nos autos nº 12.345/2012, foi proferida sentença condenatória pelo Juízo de Direito da Comarca de Cascavel/PR, em face de **JOSÉ MANUEL**, pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com trânsito em julgado em 19/12/2014; outra mostra que **JOÃO ROBERTO**, nos autos da Ação Criminal nº 500012-34.4.04.2012 do Juizado Especial Federal de Cascavel, foi denunciado pela prática de delito contra a honra de



servidor público federal e teve homologada transação penal, por sentença que transitou em julgado em 10/10/2014).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em síntese, requerendo a condenação de todos os denunciados, porquanto comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos delitivos. Argumentou que restaram comprovados, por farta prova documental e oral, os fatos imputados na denúncia, ou seja, a prática dos crimes de contrabando, falsidade documental (ideológica e material) e sonegação fiscal, impondo-se a aplicação do concurso material. Requereu, ao final, a aplicação de penas severas, argumentando que crimes dessa natureza causam enormes prejuízos ao país, reconhecendo-se ainda: *i)* com relação aos réus **JOÃO ROBERTO** e **EDUARDO**, quanto aos crimes de falsidade documental, a incidência da agravante do art. 61, II, *b*, do Código Penal; e, com relação ao crime de sonegação fiscal, a incidência do aumento previsto no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90; *ii)* com relação aos réus **JOSÉ MANUEL** e **JOÃO ROBERTO**, o reconhecimento da agravante do art. 61, I, do Código Penal, uma vez que os registros de antecedentes criminais apontam condenação com sentença transitada em julgado; *iii)* com relação a **BARNABÉ DA SILVA SAURO**, a agravante do abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, *g*, do Código Penal). Requereu, também, em relação a ele, que seja decretada a perda do cargo público. Por fim, postulou a decretação da prisão preventiva de **JUAN CABALLERO DEL POTRO** e, como efeito da condenação de **JOSÉ MANUEL**, a perda do direito de dirigir.

O réu **JOSÉ MANUEL DE CRISTO**, em alegações finais, suscitou as seguintes preliminares: a) de nulidade do processo, por não ter sido assistido por seu advogado quando de seu interrogatório perante a autoridade policial (art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94); b) de ausência de justa causa para a ação penal, porquanto não comprovada pelo Ministério Público Federal a participação dolosa do réu nos fatos imputados. No mérito, sustentou: a) a atipicidade de sua conduta, pois não realizou a ação típica de importar cigarros sem autorização da autoridade administrativa, tendo-se limitado a transportá-los; b) as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam, não sendo lícito responder por fato alheio; c) não tinha como saber que a carga transportada era de origem estrangeira; d) como pai de cinco filhos, um deles portador de necessidades especiais, que lhe compromete parte significativa de seu salário, além de estar com dívidas e contas atrasadas, não tinha condições psicológicas de fiscalizar a atividade da empresa, o que, aliás, não lhe cabia. Requereu, ao final, acaso não afastada a responsabilidade criminal, o reconhecimento da atenuante da confissão.

O réu **JOÃO ROBERTO PALINSKI**, em alegações finais, arguiu preliminares de: a) nulidade do processo, por não ter ocorrido prévia constituição do crédito tributário atinente aos cigarros contrabandeados; b) nulidade das provas obtidas pela autoridade administrativa, uma vez que, com abuso de poder, requisitou diretamente às instituições financeiras os extratos bancários; c) suspensão do processo criminal, em razão da interposição pela pessoa jurídica de ação anulatória do crédito tributário, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de Cascavel, onde já tramitam embargos à execução com penhora garantindo a totalidade do crédito. No mérito, alegou: a) quanto ao crime de contrabando, que a conduta é atípica, porquanto a empresa, produtora de cigarros, tem autorização da Receita Federal para a importação de insumos; que as mercadorias apreendidas estavam no depósito da empresa e